**DECRETO Nº 034/2021**

**“DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Moema/MG, no uso de suas atribuições, em especial o inciso IX do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Decretação pelo Estado de Minas Gerais, Decreto n.º 113, de 12 de marco de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em prazo de surto de doença respiratória;

**CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral.

# DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO**

**Art. 1º -** Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:

I – clubes sociais e recreativos, saunas, quadras esportivas, camposde futebol, quiosques, salões sociais, entre outros, salvo as piscinas que poderão atender ao público somente para atividades físicas e fisioterápicas, e e os bares internos, devendo ser mantido o distanciamento entre os usuários e monitorado por funcionário do clube;

II – salões de festas;

III – atividades de recreação e lazer;

**Art. 2º -** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades:

I – eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;

II – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

# CAPÍTULO II

**DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO**

**TÍTULO I**

**DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E FEIRAS LIVRES**

 **Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, supermercados, pizzarias, padarias, sorveterias, comercio de gêneros alimentícios e estabelecimentos similares, deverão respeitar as seguintes condições para o exercício das atividades comerciais, além daquelas que sejam estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais ou pela União Federal:

I – implementar e manter todos os procedimentos, protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento, previstos neste Decreto e em atos normativos do Estado de Minas Gerais e/ou da União Federal

II – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a ingestão de refeições e/ou bebidas;

III – garantir espaçamento mínimo de 2,00 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, salvo, nessa última hipótese, quando os clientes se tratarem de membros de um mesmo núcleo familiar com parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau, em que o distanciamento deverá se dar com relação ao atendente ou às demais outras pessoas;

IV – garantir a ocupação por, no máximo, 1 (uma) pessoa por 2,00 m2 (dois metros quadrados) de área, salvo na situação de parentesco prevista no inciso anterior;

V – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;

VI – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;

VII – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada para atendimento e para desempenho das atividades empresárias;

VIII – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

IX – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento;

X – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;

XI – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XII – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

XIII – Fica vedada a prática de músicas ao vivo, sendo permitido somente música mecânica ambiente.

 Art. 4º - Fica vedado, a partir da meia-noite até as 05:00 horas do dia subsequente, em todos os dias da semana, pelo período de vigência deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais tipificados como “bares”, “botequins”, “restaurantes”, “pizzarias”, e quaisquer estabelecimentos que explorem o comércio de bebidas alcóolicas ou que as disponibilizem para consumo;

 Art. 5º - Será permitido o funcionamento das empresas identificadas no artigo anterior, no horário entre meia-noite e 05:00 horas, apenas para fins de preparo de alimentação e atividades internas da empresa, por seus agentes, empregados e colaboradores, desde que não caracterizem o comércio ou o fornecimento de bebidas alcóolica a terceiros, durante mencionado horário.

**Art. 6º -** A realização das feiras livres deverão observar as seguintes medidas de segurança:

I – manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre as barracas;

II – proibido serviço self-service;

III – proibido atividades de entretenimento, música ao vivo e som mecânico;

IV – proibida a venda de bebidas alcoólicas.

# TÍTULO II

**DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS**

**Art. 7º -** O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança:

§ 1º - As atividades de academias e estúdios de musculação, ginástica, crossfit, pilates, yoga devem observar o seguinte:

I – limitar a quantidade de alunos no interior do estabelecimento, de modo a permitir o máximo de 01 (uma) pessoa a cada 04m2 (quatro metros quadrados);

II – aferir temperatura de cada aluno e impedir a entrada no estabelecimento dos que apresentarem temperatura superior a 37º C (trinta e sete graus celsius);

III – impedir a entrada no estabelecimento de aluno que apresente tosse, coriza, febre, perda de paladar e olfato, entre outros sintomas da COVID-19;

IV – promover a desinfecção apropriada e frequente de todos os aparelhos e equipamentos após a utilização por cada aluno, com álcool 70º INMP, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados na ANVISA;

V – não realizar ou permitir atividades que geram aglomerações ou contato físico, sob qualquer circunstância;

VI – reforçar a higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas, mesas e cadeiras, mantendo o registro dos respectivos processos de limpeza;

VII – disponibilizar suportes com álcool em gel em pontos estratégicos do ambiente de treinamento para a higienização obrigatória das mãos dos alunos e colaboradores, devendo certificar-se da devida utilização;

VIII – reforçar a limpeza dos aparelhos de ar condicionado, conforme Plano de Manutenção Preventiva, dando preferência a ventilação natural;

IX – disponibilizar borrifadores com álcool 70º INMP e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso (tantos quanto forem necessários);

X – agendar o horário dos alunos, sendo permitidos treinos de no máximo 01 (uma) hora;

XI – a cada troca de turno de alunos, o estabelecimento deverá realizar uma parada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, a qual deverá ser dedicada à realização de limpeza geral, incluindo pisos, mobiliários e equipamentos, ficando proibido o encontro de alunos de um turno com o outro, anotando-se ainda, o registro de limpeza (data, hora e responsável);

XII – exigir a utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no estabelecimento;

XIII – setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização;

XIV – providenciar lixeiras com tampas e acionamento por pedal;

XV – autorizar somente o uso de garrafas de água individuais e copos descartáveis individuais, não podendo utilizar os bicos de bebedouros;

XVI – proibir o uso de ventiladores;

XVII – proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XVIII – fornecer a todos os colaboradores os equipamentos de proteção individual, os quais não poderão manter contato físico com os frequentadores;

**TÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

**Art. 8º -** Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centros Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º - As atividades religiosas, cultos, cultos ecumênicos, adorações, ritos, ou quaisquer manifestações religiosas devem observar o seguinte:

I – Limitar a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, de modo a permitir o máximo de 50 (cinquenta) pessoas, de acordo com o tamanho do templo, respeitando o distanciamento mínimo de 2,00m entre os frequentadores, definido conforme verificação *in loco* do Fiscal e inserido no Termo de Compromisso;

II – Impedir a entrada no estabelecimento de pessoas que apresente tosse, coriza, febre, perda de paladar e olfato, entre outros sintomas da COVID-19;

III – Permitir a entrada somente de pessoa que esteja em uso de máscara facial;

IV – Promover a desinfecção apropriada e frequente de todo o ambiente, principalmente os assentos/bancos/cadeiras após a realização da atividade, com álcool 70º INMP, solução de hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) ou produtos saneantes autorizados e registrados na ANVISA;

V – Não realizar ou permitir atividades que geram aglomerações ou contato físico, sob qualquer circunstância, tais como abraços, dinâmicas de grupo, entre outros;

VI – Reforçar a higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas e mesas, mantendo o registro dos respectivos processos de limpeza;

VII – Disponibilizar suportes com álcool em gel em pontos estratégicos do ambiente para a higienização obrigatória das mãos de todos os usuários, devendo certificar-se da devida utilização;

VIII – Disponibilizar nas entradas e saídas pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

IX – Realizar o agendamento prévio das atividades religiosas, disponibilizando ao usuário de maneira adequada, sendo manual ou eletrônica do seu horário de participação; sendo vedada a distribuição de senhas ou similares nas portas do estabelecimento;

X – Os estabelecimentos deverão enquadrar na normativa deste decreto, e poderão iniciar as atividades conforme disposições ínsitas neste decreto.

# TÍTULO IV

**DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO**

**Art. 9º -** No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:

I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

II – respeitar o limite de 01 (uma) pessoa para cada 04 m2 (quatro metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza;

III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m2 (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado;

IV – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

V – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5ºC, salvo nos casos em que a utilização deste for obrigatória.

VI – manter rigorosamente a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;

VII – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

VIII – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

IX – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

X – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XI – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 02 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade;

XII – afixar cartaz, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

Parágrafo Único – O funcionamento das clínicas de estética, salões de beleza e barbearias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança, sem prejuízo daquelas determinadas pelo Estado de Minas Gerais e/ou pela União Federal:

I – limitar 1 (um) cliente a cada 2,25m² (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados), salvo quando se tratarem de clientes de um mesmo núcleo familiar, nos termos previstos neste Decreto, caso em que, o distanciamento não será exigido;

II – obrigatoriedade de horário agendado;

III – proibição de permanência do cliente no estabelecimento fora do horário de atendimento;

IV – proibição de consumo de alimentos e bebidas pelo cliente, como ainda de manuseio de jornais e revistas, ou similares, a partir do ingresso no estabelecimento;

V – observância de intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, entre o atendimento a um e outro cliente, para fim de ser promovido a higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos profissionais e de eventuais colaboradores;

VI – garantir a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre os clientes, com a ressalva prevista no inciso I deste artigo

VII – manter o ambiente ventilado e arejado;

VIII – utilização de máscara de proteção facial pelos profissionais e disponibilização de máscaras para os clientes, para uso destes, durante o atendimento, se possível tal uso sem prejuízo do atendimento;

IX – disponibilização de álcool 70% em gel, para os clientes;

X – troca de toalhas a cada atendimento / procedimento

XI – utilização de capas, individuais, e de luvas, estas, pelas manicures e pedicures, no exercício das atividades;

XII - higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações no atendimento a pessoas distintas;

# CAPÍTULO V

# Art. 10º - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

# I – Advertência;

# II – Suspensão do alvará;

# III - Cassação do alvará;

# IV - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes;

# Parágrafo único - Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

**Art. 11 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Moema/MG, 29 de janeiro de 2021.

***Alaelson Antônio de Oliveira***

Prefeito Municipal